



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.708 - RS (2014/0105842-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ELISA GTTSCHALK GARCIA
ADVOGADOS : DANIELA HELLER
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRETERIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA COM O FIM DE PRODUZIR A PROVA REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Vigê no processo judicial contemporâneo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas; assim, pode o Magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova para o julgamento da lide e indeferir o pedido sem que incorra em cerceamento de defesa.

2. A decisão da Corte *a quo* de que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a preterição da candidata em concurso público, contraria a jurisprudência do STJ de que, ao indeferir o pedido de produção de provas, não pode o julgador ter o pedido por improcedente com base na ausência de provas, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Agravo Regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, dar provimento ao Agravo Regimental para prover o AREsp, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.708 - RS (2014/0105842-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA ELISA GTTSCHALK GARCIA**
ADVOGADOS : **DANIELA HELLER**
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 314/321).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que *"a recusa do Tribunal de origem em analisar os aspectos referentes ao cerceamento de defesa ocorrido na fase instrutória, além de importar em nulidade do acórdão, violou o artigo 130, do CPC. A prova documental - relativa às renovações ocorridas durante a validade do concurso - era necessária para analisar a preterição respectiva, principalmente, para evitar que o apelo esbarrasse no óbice da Súmula 7/STJ, aplicado pela decisão ora agravada"* (fl. 330).

Aduz, ainda, não ser possível dizer que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste STJ na hipótese em que a prova documental requerida só pode ser produzida pela administração pública.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.708 - RS (2014/0105842-4)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abalo moral, como no caso em questão.

4. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe 3.11.2008; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 02/03/2007, p. 280 RDDT vol. 140, p. 127.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.433.534/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E MEDIANTE A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Embora a concessionária-agravante tenha invocado lei federal, o deslinde da controvérsia acerca da concessão do benefício da tarifa social passa necessariamente pela análise de legislação local - Decreto 25.438/99 do Estado do Rio de Janeiro -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF 3. Além do mais, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tarifa social demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 409.494/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, confira-se excerto do aresto
hostilizado (fl. 181):

Dito pedido foi afastado na própria sentença, na medida em que o documento juntado pelo Estado, à fl. 84 dos autos, dava conta das contratações emergenciais efetivadas pelo ente público no Município de Guaíba, no período de vigência do Certame.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, especialmente no presente caso, cuja prova documental foi apresentada à saciedade por ambas as partes quando da instrução.

[...]

Na casuística, o Memorando nº 329/2011 noticia que houve duas nomeações para o Ensino Fundamental, Séries Finais, para o Município de Guaíba (fl. 82), enquanto que a Informação nº 809/2011, acostada à fl. 84, afirma que durante o prazo de validade do certame foram efetivadas 02 contratações emergenciais. Assim, comprovado que a parte autora foi aprovada na 6ª colocação, inexistente preterição no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E em sede de embargos de declaração, adotou-se, ainda, o seguinte entendimento (fl. 198):

No acórdão embargado restou consignado que o Estado trouxe aos autos documentos suficientes para verificar o número exato de contratações temporárias perfectibilizadas durante o prazo de validade do certame (vide documentos de fls. 84-96).

Dos trechos acima transcritos, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento" (**AgRg no AREsp 315.048/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. FACULDADE CONFERIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DISPONIBILIZADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga o feito, entendendo substancialmente instruído o feito e declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 471.670/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que as provas colacionadas aos autos foram suficientes para formar sua convicção, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal **a quo** assentou que não houve cerceamento de defesa, pois as provas apresentadas foram suficientes para formar a convicção do juiz.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 468.748/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. VINCULAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 464.989/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 09/04/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.708 - RS (2014/0105842-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA ELISA GTTSCHALK GARCIA
ADVOGADOS : DANIELA HELLER
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRETERIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA COM O FIM DE PRODUZIR A PROVA REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *Vige no processo judicial contemporâneo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas; assim, pode o Magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos, entender não haver necessidade de produção de prova para o julgamento da lide e indeferir o pedido sem que incorra em cerceamento de defesa.*

2. *A decisão da Corte a quo de que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a preterição da candidata em concurso público, contraria a jurisprudência do STJ de que, ao indeferir o pedido de produção de provas, não pode o julgador ter o pedido por improcedente com base na ausência de provas, sob pena de cerceamento de defesa.*

3. *Agravo Regimental provido*

1. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, a razão do meu destaque é porque observei que a parte protestou pela produção de determinadas provas. O douto Juízo monocrático entendeu indeferi-la e terminou julgando a ação procedente por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas ou ausência de comprovação da postulação.

2. Há um precedente da lavra do Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN, no REsp 1.280.559/AP, dizendo que, quando há indeferimento de provas, como neste caso, seria incongruente que o Juiz julgasse improcedente uma não comprovação, uma vez que deveu-se à decisão dele a não produção de determinada prova. É apenas essa a minha observação.

3. Excelência, pelo que percebi a prova pela qual a parte protestou foi indeferida. A não ser, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, que eu esteja analisando a ação de maneira equivocada. A prova pela qual a parte autora protestou foi indeferida e o Juiz julgou antecipadamente a lide, sem permitir, portanto, que ela produzisse a prova. Essa prova, não tendo sido produzida - como de fato não o foi -, fica-se, ao menos, na dúvida sobre o que seria o conteúdo dela.

4. Trata-se de uma relação de Direito Público, numa Ação que tem de um lado Maria Elisa Gttschalk Garcia e do outro, o Estado do Rio Grande do Sul. Na minha visão, o certo é que a parte deveria ter tido ensejo de produzir essa prova. Ainda não se sabe o que essa prova traria ao convencimento do Juiz, uma vez que ela não foi produzida. Penso que isso é um caso de cerceamento.

5. O meu voto é nesse sentido, para permitir que a parte produza a prova. Não quer dizer que ela vá ganhar a ação, mas pelo menos não poderá dizer que perdeu a ação porque não produziu a prova pela qual protestou. Somente para isso minha observação, sem antecipação quando ao resultado de futuro julgamento.

6. Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA, estou divergindo do voto do Senhor Ministro Relator. Dou provimento ao Agravo Regimental para prover o AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105842-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 512.708 / RS

Números Origem: 00036939420148217000 00111003454705 03963909520138217000 11003454705
111003454705 34547017820108210001 3963909520138217000 70047644307
70056717630 70058111303 70059195412

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISA GTTSCHALK GARCIA
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
DANIELA HELLER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELISA GTTSCHALK GARCIA
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
DANIELA HELLER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CASAGRANDE MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, deu provimento ao agravo regimental para prover o AREsp, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves.